



- PROCESSO N.º** : 19.848-0/2018
- PRINCIPAL** : **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRAMT**
GUAXE CONSTRUTORA LTDA – Contratada
ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –
Empresa supervisora
- RESPONSÁVEIS** : **MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA** - Secretário de Estado
MÁRCIO AGUIAR DA SILVA – Sócio Administrador Guaxe Construtora Ltda.
WANDEHUR DE VASCONCELOS VINHADELLI PITALUGA JÚNIOR – Sócio Administrador Engenho Projetos e Construções Ltda.
LUIZ ANTONIO MAGALHÃES - Sócio Administrador Engenho Projetos e Construções Ltda.
PAULA JANAYNA FENERICH – Fiscal de Obras
- ADVOGADAS** : **LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO** – OAB/MT 15.757-B
MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA SEBA – OAB/GO 9.421
- ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
- RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura, em cumprimento à decisão constante nos autos do Processo n.º 317381/2017 que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela 5ª Secex, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Obra Rodoviária n.º 242/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRAMT) e a empresa Guaxe Construtora Ltda.

O referido Contrato teve como objeto a implantação e pavimentação de obra rodoviária junto à Rodovia MT-326, no trecho: Cocalinho (divisa de Mato Grosso e Goiás) – Nova Nazaré; e subtrecho: Cocalinho – Entrada MT-411, lote 01, segmento 02, com extensão de 35,246 km.

A unidade instrutiva apontou, no Relatório Técnico Preliminar¹, situações irregulares relacionadas ao Contrato n.º 242/2013, as quais, em tese, resultaram em

¹ Doc. 165252/2022.





dano ao erário, em especial relacionado ao “pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado”, com o seguinte quadro de responsabilização:

RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO	IRREGULARIDADE
Paula Janayna Fenerich	Fiscal de Obras – Portaria nº 044/2020/SAOR/SINFRA	<i>JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil)</i> .
EMPRESA CONTRATADA		
Guaxe Construtora LTDA. CNPJ: 02.837.996/0001-10		

A sra. Paula Janayna Fenerich e a empresa Guaxe foram citadas para apresentarem defesa, e o Secretário de Estado foi notificado para conhecimento, adoção de providências e encaminhamento de informações com a finalidade de subsidiar a instrução dos autos².

Após a apresentação das manifestações³, a Secex emitiu Relatório Técnico Complementar⁴, em que identificou novo achado de auditoria, consubstanciado na suposta concessão indevida de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme verificado nos procedimentos administrativos da SINFRA/MT, assim identificados:

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2C13/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2C13/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
VALOR TOTAL		R\$ 843.389,26	

Diante disso, a equipe apurou suposto dano ao erário atualizado em razão do pagamento e recebimento de materiais betuminosos na obra objeto contratual que foram superiores aos praticados no mercado, perfazendo o montante de R\$ 1.499.562,16 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e

² Doc. 169501/2022.

³ Ofício nº 03718/2022/UNISECI/SINFRA (doc. 185965/2022), apresentado pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, titular da SINFRA; Ofício nº 03776/2022/SUEF V/SINFRA (doc. 187991/2022), apresentado pela Sra. Paula Janayna Fenerich, e; manifestação do Doc. 269572/2022, apresentado por GUAXE CONSTRUTORA LTDA.

⁴ Doc. 233011/2023.





sessenta e dois reais e dezesseis centavos) até a 53ª medição.

Ato contínuo, determinei⁵ as citações dos responsáveis, Sra. Paula Janayna Fenerich (Fiscal de Obras), Guaxe Construtora Ltda. (Contratada) e Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora), oportunizando-os a apresentação defesa, e a intimação do Secretário de Estado da SINFRA/MT, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, para ciência dos fatos narrados e adoção de providências que julgasse pertinentes.

Devidamente citados e intimado, apresentaram⁶ suas alegações de defesa.

Ato seguinte, a unidade instrutiva elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁷ e opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas, com restituição ao erário no valor de R\$ 843.389,26 (oitocentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser atualizado pelos seguintes responsáveis: Paula Janayna Fenerich, Guaxe Construtora Ltda. e Engenho Projetos e Construções Ltda.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 2.575/2024 da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pelo julgamento pela **irregularidade da Tomada de Contas**, nos termos do art. 164, II e III, Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **condenação** dos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos presentes autos à restituição do erário em razão da ocorrência de superfaturamento, conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), sem prejuízo da multa estabelecida no art. 23 da LOTCE/MT e art. 328 do RITCE/MT, sendo os valores a serem restituídos individualizados conforme sugestão da SECEX:

⁵ Doc. 239290/2023

⁶ Manifestações de Engenho Projetos e Construções Ltda. (doc. 259027/2023); Paula Janayna Fenerich (doc. 259325/2023 e seguintes), e; Guaxe Construtora Ltda. (doc. 269068/2023).

⁵ Doc. 469826/2024

⁷ Doc. 469826/2024





Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30 +
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96
		Total	R\$ 843.389,26

Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	R\$ 656.172,90
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26

Engenho Projetos e Construções Ltda	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96 Total R\$ 843.389,26

- c) pela **recomendação** ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para adoção de providências internas que julgar pertinentes, em especial, as relacionadas a edição de normativos que observem o real valor praticado no Estado de Mato Grosso para aquisição de materiais betuminosos, em conformidade com os preços médios ponderados obtidos das notas fiscais das distribuidoras de derivados de petróleo atuantes no





- mercado mato-grossense e divulgados no sítio oficial da ANP;
- d) pelo **encaminhamento de cópia integral** dos autos à Procuradoria Geral do Estado, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro ao tomar como verdadeira, conforme indicado no Parecer n.º 1610/PGE/2020, a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 atualizados pelos índices contratuais não seriam representativos do mercado mato-grossense à época das medições e pagamentos dos serviços.
 - e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Os responsáveis foram intimados, por meio da Decisão n.º 280/GAM/2024⁸, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC em 5/7/2024, edição n.º 3378, para apresentarem alegações finais, todavia, apenas a empresa Engenho Projetos e Construções Ltda. se manifestou⁹.

Na forma regimental os autos retornaram ao MPC que, mediante o Parecer tn.º 3.086/2024¹⁰, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou integralmente o Parecer n.º 2.575/2024¹¹.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*¹²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Doc. 482815/2024.

⁹ Doc. 490406/2024.

¹⁰ Doc. 495294/2024.

¹¹ Doc. 481525/2024.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

